

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 015/97

ANO I N° 002 MÊS MAIO/97

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 17/97

Institui Regime Jurídico Único, cria Previdência Municipal e adota outras providências correlatas.

PARAÍBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam submetidos os Regimes Jurídico Único Estatutário, na qualidade de funcionários públicos, os servidores atualmente lotados na Administração Direta, na Autarquias e Fundações Públicas Municipais regidos pela CLT - consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - As Funções e Empregos ocupados pelos Servidores Municipais alcançados pelo caput deste artigo, ora integrados ao Regime Jurídico por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com Instituição Pública e/ou Previdência Privadas, objetivando a absorção total dos encargos previdenciários em decorrência da transformação do Regime Jurídico de que trata esta Lei.

Art. 3º - O Município manterá através do Sistema Único de Saúde e, se necessário, através de Entidades conveniadas, Plano de Assistência Médicos-Odontológica para o servidor submetido ao Regime Jurídico Único de que trata esta Lei.

Art. 4º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Servidor Público da Administração do Poder Executivo Municipal compreende os seguintes Quadros:

- A) Quadro de Pessoal Permanente,
- B) Quadro de Pessoal em Comissão,
- C) Quadro Suplementar de Pessoal

§ 1º - O Quadro de Pessoal Permanente abrigará os servidores submetidos aos Regimes desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O Quadro de Pessoal em Comissão será composta por todos aqueles que possuem investidura exclusiva pelos cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação a extinção de cargos com a consequência criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem similaridade, semelhança ou correlação com os cargos extinto, relativamente ao nível de escolaridade exigido e às atribuições dos servidores.

Art. 6º - O Servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos cinco (05) anos por tempo de serviço ou compulsoriamente, poderá optar dentro do noventa (90) dias, a partir da vigência desta Lei, pela permanência do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela CLT e submetidos ao Regime de que trata esta Lei, serão liberados na forma e condições estabelecidas no seu regulamento Próprio.

§ 1º - O Poder Executivo deverá apresentar no prazo de sessenta (60) dias, projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo contrato de parcelamento da dívida para com o FGTS através da Caixa Econômica Federal, de acordo com as normas dessa Instituição e do Conselho Curador do FGTS.

Art. 8º - A Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis e necessárias para o cumprimento desta Lei, no que diz respeito a mudança do Regime.

Art. 9º - O Poder Público Municipal provêr a compatibilização do seu Quadro instituindo no prazo máximo de sessenta (60) dias, com envio à Câmara Municipal Plano Único de Classificação de Cargos e funções do Servidor do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará um Comissão Paritária Presidida pelo Secretário de Administração e composta de um representante dos Funcionários da Ativa, um outro representante indicado pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de apresentar anteproposta de lei a que se refere este artigo.

Art. 10º - Os Servidores, submetidos ao Regime de que trata esta Lei, regir-se-ão pela lei complementar nº 38, de 20 de dezembro de 1985 (Estatuto do Funcionário Civil do Estado da Paraíba), até que o Município institua seu próprio estatuto.

Art. 11º - A fim de necessidade de interesse Público, Poderão ser efetuadas admissões de Pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que por sua natureza, tenha características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura à pesquisas e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extinguir-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 12º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I- Ao atendimento de situação de calamidade pública;
- II- O combate a surtos epidêmicos;
- III- A promoção da campanha de Saúde Pública;
- IV- A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;
- V- O suprimento de docentes em salas de aula e da pessoa especializado em saúde, nos casos de licença para repouso a gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de interesse particular, licença especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;
- VI- A realização de eventos patrocinados pelo Município;
- VII- A execução de serviços técnicos por profissionais de notório especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 13º - As admissões de que trata o artigo anterior serão feitas em regras, pelo de doze (12) meses que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios.

Parágrafo Único - É vedada a recontratação por mais de uma vez, da pessoas contratadas na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade

CAPÍTULO DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 14º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar a Previdência do Município nos termos desta Lei, obedecidos os princípios da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A Previdência do Município será exercida através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, que terá a sigla IPMS, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 15º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, será dirigido por uma diretoria, composta de um Presidente ou dois Diretores, todos nomeados pelo critério da confiança pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, constitui-se órgão de administração indireta do Município, tem personalidade jurídica e de natureza autárquica e goza em toda plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidade do município.

Art. 16º - Compete ao Instituto:

- I - Promover a arrecadação das receitas destinadas à Previdência Social do Município.
- II - Gerir os recursos do Fundo da Previdência Social do Município.
- III - Conceder a manter os benefícios e serviços previdenciários aos Aliados e seus dependentes

CAPÍTULO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 17º - A Estrutura Básica do Instituto de Previdência Municipal, compõem-se de

I - ÓRGÃO CONSULTIVO

- a) Conselho Previdenciário

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

- b) Previdência

III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO

- a) Diretoria de Administração e Finanças

- b) Diretoria de Benefícios e Serviços Social

IV - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- a) Assessoria Jurídica

- b) Auditoria

- c) Assessoria de planejamento e Informática

Art. 18º - O Conselho Previdenciário é composto por quatro (04) Membros, sendo o Presidente do Instituto seu Presidente nativo

1º - São integrante do Conselho

- a) Um representante do Poder Executivo,

- b) Um representante do Poder Legislativo

- c) Um representante dos Servidores da ativa do Poder Executivo;

- d) Um representante dos Servidores da ativa do Poder Legislativo.

§ 2º - Os Membros do Conselho Previdenciário não perceberão remuneração a qualquer título, considerado os serviços como de alta relevância para o Município.

§ 3º - Os Membros do Conselho serão indicados pelos Poderes que representam, sendo os representantes dos servidores indicados por seus pares ou associações.

Art. 19º - O Cargo de Presidente é de provimento de Comissão, de livre escolha do Prefeito municipal, obedecido ao que dispõe na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente do Instituto perceberá vencimentos de até 60% (sessenta por cento) dos Secretários Municipais.

Art. 20º - Os cargos de diretor são Provimento em Comissão e seus ocupantes possuidores de conhecimentos e adotados de grau de responsabilidade e perceberão vencimentos correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Presidente

CAPÍTULO DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21º - A Presidência compete:

- 1 - Representar o Instituto em suas relações com terceiros;
- 2 - Cumprir e fazer cumprir o Plano de Benefício da Previdência Social Municipal a ser objeto da Lei Complementar;
- 3 - Constituir Comissões para fins específicos;
- 4 - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos para prestação de serviços;
- 5 - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes aos Instituto.

Art. 22º - A Diretoria de Administração e Finanças compete:

- 1 - Propor diretrizes para o planejamento da ação global do Instituto;
- 2 - Elaborar a proposta orçamentária do Instituto.

Art. 23º - A Diretoria de Benefícios e Serviço Social, compete:

- 1 - Orientar e controlar a concessão e manutenção dos benefícios;
- 2 - Promover a avaliação da capacidade laborativa, a reabilitação dos incapacitados e a prestação da assistência social a beneficiários em suas necessidades relacionadas com os programas do Instituto;
- 3 - Elaborar programas de diretrizes que proporcionem a participação dos beneficiário na implementação e no fornecimento da política previdenciária municipal;
- 4 - Elaborar pareceres socio-econômicos quando solicitados pela Diretoria, para suprir a falta de documentos a provas de dependência econômica;
- 5 - Promover, orientar, coordenar, controlar, as atividades de recursos humanos, de assistência de medicina social.

Art. 24º - A Assessoria Jurídica compete zelar pela observância da constituição Federal e das Leis e atos emanados dos Poderes Públicos, fixar a orientação jurídica do Instituto e representá-lo perante o Poder Judiciário e Jurisdição administrativa.

Art. 25º - A Auditoria compete:

- 1 - Fiscalizar a aplicação de recursos financeiros, valores guarda de bens do Instituto e verificar os respectivos controles internos;
- 2 - Verificar a execução orçamentária do Instituto;
- 3 - Verificar os controles contábeis, financeiros e orçamentários, analisar e certificar a exatidão de contas, registro, demonstração contábeis, balancetes, balanços e peças, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações;
- 4 - Elaborar, analisar e encaminhar demonstrativos e relatórios da prestação de contas do Instituto ao Órgão competente.

CAPÍTULO DAS RECEITAS

Art. 26º - A Receita do Instituto, além da prevista na Lei Orçamentária Municipal, constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

- 1 - 8% (oito por cento) até 03 salários mínimos;
- 2 - 8,5% (oitavo e meio por cento) de 03 a 05 salários mínimos;
- 3 - 9% (nove por cento) de 05 a 07 salários mínimos;
- 4 - 10% (dez por cento) acima de 07 salários mínimos;
- 5 - Contribuições de 8% (oito por cento) repassada pela Prefeitura mensalmente, na qualidade de patrocinadora sobre a remuneração mensal a qualquer título de seus servidores;
- 6 - Doação e / ou legados feitos ao Instituto;
- 7 - Rendas produzidas pela aplicação dos fundos no mercado financeiro.

Art. 27º - De todos os contratos firmados pelo município, para execução de obras ou prestação de serviços, será cobrada uma taxa de 2% (dois cento) sobre o valor do contrato destinado ao Instituto de Previdência Municipal.

CAPÍTULO DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 28º - O Instituto destina-se a prestar os seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto ao servidor

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio doença;
- f) salário família;
- g) salário maternidade;
- h) auxílio acidente;
- i) abono de permanência em serviço.

II - Quanto ao dependente

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão,

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado através do Decreto disciplinar a concessão de Benefícios Contidos no Caput deste artigo, aos servidores e seus dependentes.

Art. 29º - Para fins de benefícios, considera-se dependentes do segurado, a esposa (ou esposo), companheiras (o) e filhos ou pessoas que vivam sobre sua responsabilidade e/ou dependência econômica, comprovada judicialmente.

Parágrafo Único - No caso de companheiro(a) será exigido comprovação judicial como comprovação.

Art. 30º - Para garantir ao segurado do que dispõe a Lei Orgânica, fica o Prefeito autorizado a firmar ou celebrar acordos, convênios e ajustes com instituições Públicas e/ou Privadas, além da oferecida pelo Instituto e órgão de assistência à Saúde da Prefeitura Municipal.

Art. 31º - Para a constituição do Patrimônio inicial do Instituto, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fazer face as despesas com móveis e equipamentos técnicos, locação de imóvel.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal cederá servidores para formação do Quadro de Pessoal do Instituto.

Art. 32º - Fica a Secretaria da Administração através do Departamento de recursos Humanos da Prefeitura, incumbida de implantar toda Estrutura Administrativa e o Quadro de Pessoal do Instituto, dentro de 120 (cento e vinte) dias, da vigência desta Lei.

Art. 33º - Para concessão de qualquer benefício, o Segurado terá que atender a exigência constante do Regulamento do Instituto.

Art. 34º - No cumprimento de suas finalidades e objetivando a redução de custos operacionais, fica o Instituto autorizado a celebrar acordos, convênios e ajustes com instituições Públicas e / ou Privadas.

Art. 35º - O Prefeito Municipal dentro de 120(cento e vinte) dias contados a partir da vigência da presente Lei, enviará Projeto Lei contendo o Plano de Cargos e Funções do Instituto de Previdência Municipal e fará através de Decreto a regulamentação necessária para o cumprimento da presente Lei.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertãozinho Em 14 de maio de 1997

Geraldo Vieira da Silva
GERALDO VIEIRA DA SILVA
Prefeito